

RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.044 - SP (2011/0296252-5)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : IVONE GOMES DA SILVA

ADVOGADO : ANDERSON VIAR FERRARESI E OUTRO(S)

RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : ANA FLÁVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL.

INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

HOMÔNIMO. FALTA DE QUALIFICAÇÃO MÍNIMA DO INSCRITO.

VIOLAÇÃO AO DIREITO À PRIVACIDADE. DEVER DE CUIDADO.

INOBSERVÂNCIA. NEGLIGÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DO NOME.

FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. O Código do Consumidor disciplinou em uma única seção "os bancos de dados e cadastros de consumidores", estabelecendo limites e critérios aos quais, na seara do mercado de consumo, podem ser desenvolvidos e utilizados, sempre visando respaldar em específico a dignidade dos consumidores.
2. No tocante ao conteúdo dos dados arquivados, dispôs no § 1º do art. 43 que "Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos".
3. Portanto, o ato registral, além da linguagem de fácil compreensão, com dados objetivos, deve ser claro - sem deixar dúvida, contradição - e, principalmente, verdadeiro - isto é, exato, completo, reproduzindo os fatos fielmente como são.
4. No caso em comento, acabou a recorrida construindo um perfil da recorrente que simplesmente não corresponde à realidade, atribuindo-lhe a pecha de má pagadora sem que houvesse razão para tanto. É que a falta de

uma qualificação mínima (nome e CPF ou RG, ou nome e ascendência, dentre tantos outros critérios) demonstra que a recorrida não observou o básico para atender ao atributo da precisão na elaboração do cadastro.

5. É que da mesma forma que se proíbe as anotações de informações excessivas (art. 3º, § 3º, da Lei n. 12.414/2011), deve ser vedado o tratamento de informações módicas, escassas, insuficientes, sob pena de não se preservar o núcleo essencial do direito à privacidade.

6. De fato, na qualidade de administradora do banco de dados de proteção ao crédito, conforme impõe o CDC, deve ter total controle da informação que dissemina, inclusive para retificá-la ou excluí-la, sendo que a omissão de informação basilar na divulgação acaba por violar, além do princípio da veracidade, o princípio da boa-fé objetiva, haja vista a potencialidade danosa dessa conduta, configurando falha na prestação do serviço.

7. Saliente-se que, no caso, se trata de inscrição sponte propria, na qual o arquivista retira informações de domínio público, sem o dever de notificar o devedor, tão somente para abastecer o seu banco de dados com a finalidade precípua de auferir lucros, devendo, por isso, assumir os riscos e cuidados de sua atividade.

8. É pacífica a jurisprudência desta Corte "no sentido de que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, não dá ensejo à reparação de danos morais quando oriunda de informações contidas em assentamentos provenientes de serviços notariais e de registros, bem como de distribuição de processos judiciais, por serem de domínio público" (Rcl n. 6.173/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 15/3/2012).

9. Tal entendimento, contudo, só vem a reforçar o fato de que, como não há obrigação de notificação - oportunidade em que o devedor inscrito poderia solicitar a correção ou a exclusão -, o dever de zelo do arquivista deve ser muito maior. Deveras, justamente por estar isento do dever de notificação é que, nesses casos, o mínimo possível de informações para a identificação da pessoa que será registrada deverá ser respeitada,

principalmente porque a finalidade do banco de dados é justamente prestar informações mais relevantes para a decisão de concessão de crédito.

10. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0296252-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp
1.297.044 / SP

Números Origem: 1280642420068260000 52135323 994061280645

PAUTA: 18/08/2015 JULGADO: 18/08/2015

Relator Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO
JACQUES DE MEDEIROS

Secretária Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVONE GOMES DA SILVA

ADVOGADO : ANDERSON VIAR FERRARESI E OUTRO(S)

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : ANA FLÁVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.044 - SP (2011/0296252-5)

RECORRENTE : IVONE GOMES DA SILVA ADVOGADO :

ANDERSON VIAR FERRARESI E OUTRO(S) RECORRIDO :

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO ADVOGADOS : ANA FLÁVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Ivone Gomes da Silva ajuizou ação de reparação de danos morais em face da Associação Comercial de São Paulo, na qualidade de mantenedora do Serviço Central de Proteção ao Crédito de São Paulo - SCPC, haja vista que inscreveu indevidamente o nome da autora em seu cadastro de inadimplentes sem atentar que a real devedora era sua homônima - ré em ação de despejo por falta de pagamento -, além de que não teria realizado a sua notificação prévia.

O magistrado de piso julgou parcialmente procedente o pleito, reconhecendo a disparidade de identidades entre a requerente e a verdadeira inadimplente, para condenar a requerida a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Interposta apelação pela associação e recurso adesivo pela autora, o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso da ré para julgar

improcedente o pleito inicial, entendendo prejudicado o apelo adesivo, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Alegação de constrangimento decorrente da inclusão de nome de pessoa física, no cadastro do SCPC - Informação alusiva a processo judicial mas que não se refere à autora, mas a pessoa com o mesmo nome (homônimo) - Coincidência de nomes, ainda que prejudicial à requerente, que não pode ser atribuída a erro ou equívoco da requerida - Inexistência de intenção de prejudicar a autora - Ação julgada procedente - Sentença reformada - Apelo da ré provido, prejudicado o recurso adesivo da autora. (fls. 146-155)

Irresignada, Ivone Gomes da Silva interpõe recurso especial com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, por negativa de vigência aos arts. 14 do CDC e 186 do CC.

Aduz que a recorrida, mesmo possuindo a informação necessária para diferenciar pessoas homônimas - número do registro civil da litigante na ação de despejo -, efetivou a inscrição de seu nome no rol dos maus pagadores, incorrendo em defeito na prestação dos serviços.

Sustenta que não pode ser transferida à recorrente a incumbência de providenciar certidões para salvaguardar os seus direitos, sendo que a falta de legítima inscrição traz consigo o dever de indenizar por dano moral (entendimento a contrario sensu da Súmula 385/STJ).

Salienta que "não basta a informação ser de origem confiável, deve haver a conferência e a cautela do serviço cadastrador ao lançar um fator negativo no nome de alguém, tentando evitar ao máximo o equívoco que prejudica sobremaneira a parte inocente. Como dito, no caso em tela, poderia ter observado o número do RG, constante dos cadastros do Poder Judiciário".

Contrarrazões apresentadas às fls. 219-227.

O recurso recebeu crivo de admissibilidade positivo na origem (fl. 229).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.044 - SP (2011/0296252-5) RELATOR :
MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : IVONE
GOMES DA SILVA ADVOGADO : ANDERSON VIAR FERRARESI E
OUTRO(S) RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO
PAULO ADVOGADOS : ANA FLÁVIA CABRERA BIASOTTI DE
OLIVEIRA E OUTRO(S) ADILSON DE CASTRO JUNIOR E
OUTRO(S) EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO
INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. HOMÔNIMO.
FALTA DE QUALIFICAÇÃO MÍNIMA DO INSCRITO. VIOLAÇÃO
AO DIREITO À PRIVACIDADE. DEVER DE CUIDADO.
INOBSERVÂNCIA. NEGLIGÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DO NOME.
FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. O Código do Consumidor disciplinou em uma única seção "os bancos de dados e cadastros de consumidores", estabelecendo limites e critérios aos quais, na seara do mercado de consumo, podem ser desenvolvidos e utilizados, sempre visando respaldar em específico a dignidade dos consumidores.
2. No tocante ao conteúdo dos dados arquivados, dispôs no § 1º do art. 43 que "Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos".
3. Portanto, o ato registral, além da linguagem de fácil compreensão, com dados objetivos, deve ser claro - sem deixar dúvida, contradição - e, principalmente, verdadeiro - isto é, exato, completo, reproduzindo os fatos fielmente como são.
4. No caso em comento, acabou a recorrida construindo um perfil da recorrente que simplesmente não corresponde à realidade, atribuindo-lhe a pecha de má pagadora sem que houvesse razão para tanto. É que a falta de uma qualificação mínima (nome e CPF ou RG, ou nome e ascendência,

dentre tantos outros critérios) demonstra que a recorrida não observou o básico para atender ao atributo da precisão na elaboração do cadastro.

5. É que da mesma forma que se proíbe as anotações de informações excessivas (art. 3º, § 3º, da Lei n. 12.414/2011), deve ser vedado o tratamento de informações módicas, escassas, insuficientes, sob pena de não se preservar o núcleo essencial do direito à privacidade.

6. De fato, na qualidade de administradora do banco de dados de proteção ao crédito, conforme impõe o CDC, deve ter total controle da informação que dissemina, inclusive para retificá-la ou excluí-la, sendo que a omissão de informação basilar na divulgação acaba por violar, além do princípio da veracidade, o princípio da boa-fé objetiva, haja vista a potencialidade danosa dessa conduta, configurando falha na prestação do serviço.

7. Saliente-se que, no caso, se trata de inscrição sponte propria, na qual o arquivista retira informações de domínio público, sem o dever de notificar o devedor, tão somente para abastecer o seu banco de dados com a finalidade precípua de auferir lucros, devendo, por isso, assumir os riscos e cuidados de sua atividade.

8. É pacífica a jurisprudência desta Corte "no sentido de que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, não dá ensejo à reparação de danos morais quando oriunda de informações contidas em assentamentos provenientes de serviços notariais e de registros, bem como de distribuição de processos judiciais, por serem de domínio público" (Rcl n. 6.173/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 15/3/2012).

9. Tal entendimento, contudo, só vem a reforçar o fato de que, como não há obrigação de notificação - oportunidade em que o devedor inscrito poderia solicitar a correção ou a exclusão -, o dever de zelo do arquivista deve ser muito maior. Deveras, justamente por estar isento do dever de notificação é que, nesses casos, o mínimo possível de informações para a identificação da pessoa que será registrada deverá ser respeitada, principalmente porque a finalidade do banco de dados é justamente prestar

informações mais relevantes para a decisão de concessão de crédito.

10. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A controvérsia principal consiste em saber se a associação recorrida, mantenedora do banco de dados SCPC, ao incluir o nome da recorrente no rol dos maus pagadores sem se atentar que a real devedora era sua homônima, deve responder civilmente pela falta.

O Tribunal de Justiça isentou a recorrida do dever de pagamento de qualquer indenização, pelos seguintes fundamentos:

8. Consoante se infere dos autos, a requerente é homônima de Ivone Gomes da Silva, ré de ação de despejo por falta de pagamento, a qual tramita pela 11 Vara Cível do Foro de Santana (cf. fís. 16/18).

9. A entidade-ré, por sua vez, possui convênio com a PRODESP (prestadora de serviços ao Tribunal de Justiça de São Paulo), para divulgar informações judiciais dos distribuidores forenses. Referido convênio conta com a autorização do Poder Judiciário, e visa facilitar o acesso de todos os cidadãos, aos bancos de dados oficiais.

10. O ajuizamento de ação judicial é registrado no Distribuidor, do Poder Judiciário, e pode ser repassada a entidades, como a apelante, e outras afins, que repassam as informações aos interessados, normalmente, para realização de negócios. 11. As informações transmitidas pela requerida a particulares, comerciantes ou instituições de crédito, são baseadas, não em meras suposições, mas em certidões extraídas de cartórios cíveis e de protestos, com autorização do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e não há óbice, de ordem legal, à sua divulgação a quem estiver interessado em obtê-las. 12. A propósito, o art. 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, prevê, expressamente: "Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público." 13. Assim, o

fato de a apelante, no exercício de uma de suas finalidades sociais, fundada na livre iniciativa e no livre comércio, como permitido pela Constituição, ter recebido e anotado informação acerca da existência de ação em nome idêntico ao da autora, ainda que se trate de hipótese de homonímia, não é causa determinante da violação de direito. 14. A propósito, destaca-se, que a recorrente fornece informações, da mesma forma que o faz o Cartório do Distribuidor, pois os processos judiciais, em regra, são públicos, podendo ser consultados por todos os interessados, bem como ser requisitadas certidões, sem que isso constitua infração à Lei.

15. O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, assentou que "havendo títulos protestados e execução judicial aparelhada, a existência da dívida é informação de domínio público, em face dos assentos cartorários, sendo, pois, em consequência, despicienda a prévia comunicação, ao devedor, de que seu nome será inscrito na SERASA" (REsp 604790 / MG, Ministro FERNANDO GONÇALVES).

16. Certo é que nada há a impedir que determinada empresa ou instituição financeira, em razão de informação obtida junto ao Distribuidor Judicial ou a entidade, como a ré negue crédito ou se recuse a firmar contrato com quem quer que seja.

17. Assim, mesmo que a autora seja apenas homônima, daquela que figura como ré de ações judiciais, o fornecimento da informação não representa ato ilícito, passível de indenização.

18. Consoante já decidiu esta Corte de Justiça: "A homonímia é fenômeno por demais corriqueiro e atinge milhões de cidadãos e não há como o Estado evitá-lo, motivo pelo qual cabia ao autor, ora apelado, como o fez, providenciar certidões, para salvaguardar seus direitos, prestando os esclarecimentos àquele com quem estava a entabular negócio" (Apelação Cível no 083575-4/5, Rel. Des. Zélia Maria Antunes Alves, 8ª Câmara de Direito Privado, j.6.9.2000).

19. Em verdade, não houve, na hipótese, erro, equívoco ou intenção por parte da apelante de prejudicar a requerente até porque no próprio extrato

juntado pela autora consta a seguinte advertência: "quando as ações judiciais não contiverem o CPF ou CNPJ (não obrigatório na distribuição forense), compare sempre o nome/razão consultado com o réu de cada ação (rqdo), porque pode se tratar de homônimo ou grafia semelhante, devendo nesse caso ser desconsiderada a informação" (cf. fls. 16).

20. Outrossim, a circunstância de ter sido divulgada a distribuição de ações judiciais em nome idêntico ao da autora não significa, isoladamente, que ela tenha sido, de alguma forma, submetida a constrangimento ou a vexame, ou tenha deixado de fechar negócio, a configurar dano moral, passível de indenização.

21. Em resumo, a recorrente não violou qualquer direito, mas exerceu apenas atividade perfeitamente legítima; e decorrente de sua própria finalidade.

3. Apenas para sublinhar o que é consabido, com a massificação do consumo surgiu a necessidade de maior organização das práticas de mercado, emergindo daí os bancos de dados de proteção ao crédito, justamente com o propósito de oferecer informações daqueles que almejam a obtenção de crédito àqueles que pretendam concedê-lo, permitindo avaliação mais acurada dos riscos.

Deveras, tais arquivos trouxeram diversos benefícios à sociedade, ampliando a circulação de produtos e serviços, diminuindo os riscos do crédito, agilizando sua concessão e mecanização das informações financeiras.

Por seu lado, atraíram consequências deletérias, seja pelo mau uso, seja pelas desconformidades em sua estruturação, que acabaram pondo em risco diversos direitos de índole constitucional, principalmente no tocante à dignidade da pessoa humana e aqueles relacionados à personalidade, como a privacidade, imagem e liberdade.

Nessa ordem de ideias é a observação do Ministro Herman Benjamin:

Não se trata de força que advém tão só da estrutura sofisticadas dos bancos

de dados, mas que fundamentalmente surge no âmbito mais amplo do seu objeto de atuação, o produto que gerencia e a todos oferece - informação. No mundo em que vivemos, é possível identificar quatro tipos básicos de poder: o econômico, o militar, o tecnológico e o da informação. Dos quatro, os arquivos de consumo ostentam três, ou seja, poder econômico, tecnológico e de informação. Sem freios, transmudam-se em ameaça, não aos 'negativados', mas a toda a sociedade, pondo em risco garantias constitucionais inalienáveis, base da nossa civilização. Realmente, o que está em jogo aqui não são os interesses isolados e fragmentados de alguns, ou mesmo de milhares de indivíduos desabonadores, maus pagadores, inadimplentes ou párias do crédito. Não é isso que impressiona e põe força do Direito em movimento. O que marca e preocupa - por isso a natureza amplíssima dos interesses protegidos - é a defesa da coletividade dos bons devedores, que igualmente está à mercê dos abusos praticados pelos bancos de dados. É danosidade difusa e não

individual que, em última análise, estimula o legislador. A operação dos bancos de dados, se não exercida dentro de certos limites, se transforma em 'dano social'. Como se sabe, nas democracias modernas o cidadão é titular de um largo rol de direitos assegurados constitucionalmente. A existência e operação dos bancos de dados, se entregues à sua própria sorte, põem em risco vários desses direitos, ditos fundamentais.

(BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto / Ada Pellegrini Grinover (et al). Rio de Janeiro: Forense, 2011, Vol. 1, Direito Material, p. 420).

4. Na hipótese, a recorrida inseriu o nome de pessoa homônima em seus cadastros sem o mínimo de cuidado - a recorrente não era devedora nem ré em ação judicial -, é de investigar, destarte, se estaria amparada no exercício regular de seu direito (CC, art. 188, I).

Nesse passo, o Código do Consumidor disciplinou em uma única seção "os bancos de dados e cadastros de consumidores", estabelecendo limites e critérios aos quais, na seara do mercado de consumo, podem ser

desenvolvidos e utilizados, sempre visando respaldar em específico a dignidade dos consumidores.

No tocante ao conteúdo dos dados arquivados, dispôs o código:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

É também a previsão expressa dos parágrafos do art. 3º da Lei n. 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo):

§ 1o Para a formação do banco de dados, somente poderão ser armazenadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para avaliar a situação econômica do cadastrado.

§ 2o Para os fins do disposto no § 1o, consideram-se informações: I - objetivas: aquelas descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor; II - claras: aquelas que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica; III - verdadeiras: aquelas exatas, completas e sujeitas à comprovação nos termos desta Lei; e IV - de fácil compreensão: aquelas em sentido comum que assegurem ao cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, do sentido e do alcance dos dados sobre ele anotados.

Note que referida norma deve ter aplicação conjunta com o CDC, sempre na postura hermenêutica do diálogo das fontes e de uma análise sistemática do ordenamento jurídico, principalmente no tocante às normas mais vantajosas e protetivas ao consumidor, conforme se extrai da leitura dos arts. 1º da Lei n. 12.414/2011 e 7º da Lei n. 8.078/1990.

Nessa ordem de ideias, o ato registral, além da linguagem de fácil compreensão, com dados objetivos, deve ser claro - sem deixar dúvida, contradição - e, principalmente, verdadeiro - isto é, exato, completo, reproduzindo os fatos fielmente como são.

De fato, sob pena de haver mau uso do veículo de informação e prática abusiva, estabelece o sistema consumerista que os dados constantes do cadastro devem revelar, ao máximo, a realidade, com precisão e cautela.

Não é à toa que é considerada infração penal a conduta de "deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata" (CDC, art. 73).

Também em razão disso, o Decreto n. 2.181/1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, prevê como infração administrativa:

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990: [...] XI - elaborar cadastros de consumo com dados irreais ou imprecisos; XII - manter cadastros e dados de consumidores com informações negativas, divergentes da proteção legal;

5. No caso em comento, acabou a recorrida construindo um perfil da recorrente que simplesmente não corresponde à realidade, atribuindo-lhe a pecha de má pagadora sem que houvesse razão para tanto.

É que a falta de uma qualificação mínima (nome e CPF ou RG, ou nome e ascendência, dentre tantos outros critérios) demonstra que a recorrida não observou o básico para atender ao atributo da precisão na elaboração do cadastro.

De fato, na qualidade de administradora do banco de dados de proteção ao crédito, conforme impõe o CDC, deve ter total controle da informação que dissemina, inclusive para retificá-la ou excluí-la, sendo que a omissão de informação basilar na divulgação acaba por violar, além do princípio da

veracidade, o princípio da boa-fé objetiva, haja vista a potencialidade danosa dessa conduta.

Assim, da mesma forma que se proíbe as anotações de informações excessivas (art. 3º, § 3º, da Lei n. 12.414/2011), deve ser vedado o tratamento de informações módicas, escassas, insuficientes, sob pena de não se preservar o núcleo essencial do direito à privacidade.

No presente caso, a sentença responsabilizou a recorrida justamente por negativar pessoa errada, homônima, apesar de ter à sua disposição muito mais informações a respeito da verdadeira litigante no processo judicial, notadamente o seu número de identidade:

Conforme se infere do documento acostado a fls. 19, com referência a inscrição indevida junto ao nome da autora, consta expressamente o número do documento que identifica a requerida em referida ação, ou seja, ocorreu a homonímia, porém consta o número do RG 12.838.542, totalmente diverso do, pois a autora é portadora do RG nº 23.262.258-9, o que caracteriza o erro da requerida em inserir o nome a mesma em seus cadastros, o que evidencia a sua responsabilidade única e exclusiva em indenizar. (fl. 67)

A doutrina destaca a problemática dos registros insuficientes, desacompanhado de maiores informações a identificar o verdadeiro insolvente, tratando especificamente de eventual indicação apenas do CPF do devedor, verbis:

Para os bancos de dados de proteção ao crédito, o titular das informações registradas é, antes de tudo, um número. O sistema não trabalha diretamente com nomes: a identificação é realizada, em princípio, por meio do número do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) ou do CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica). É fácil perceber que essa forma de identificação conduz inevitavelmente a uma série de inscrições ilícitas, decorrentes da utilização equivocada ou fraudulenta do CPF ou CNPJ. Basta a indicação errada de um dígito para que o titular do número inscrito sofra todas as consequências negativas inerentes ao sistema. A situação é

agravada, porque quando o CPF indicado não pertence à pessoa que, teoricamente, praticou ato ensejador da inscrição, o endereço para atendimento ao dever de comunicação (art. 43, § 2º, do CDC) não coincide, por óbvio, com o titular do CPF, objeto do registro, o qual não tem menos, num primeiro momento, de contestar a informação e evidenciar a utilização fraudulenta do seu CPF. A ciência da inscrição acaba gerando surpresa, pois ocorre somente quando o consumidor, ao pretender a obtenção de crédito, indica seu CPF para consulta. Não é rara a situação em que alguém obtém, fraudulentamente, carteira de identidade e CPF alheios, abre conta bancária e emite vários cheques sem fundos, gerando a negativação do titular dos dados. Registre-se, ainda, a hipótese de marido e mulher, com CPF em comum: a conduta de um - para os arquivos de proteção ao crédito - implica restrições ao crédito do outro. Alguns registros indevidos poderiam ser evitados, se o sistema operasse com uma identificação mais detalhada e cuidadosa da pessoa, indicando-se, por exemplo, o nome pessoal e dos ascendentes. A opção pela utilização do CPF e do CNPJ visa trazer maior rapidez ao sistema. Em termos jurídicos, entretanto, o registro de alguém, por utilização equivocada ou fraudulenta do CPF consubstancia inscrição que não atende ao atributo da veracidade e ao pressuposto da comunicação, gerando a responsabilidade do arquivo de consumo e/ou do fornecedor, solicitante da inscrição. (BESSA, Leonardo Roscoe. O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito. São Paulo: RT, 2003, p. 270-271)

Esta Quarta Turma, em processo de relatoria do Min. Ruy Rosado de Aguiar, em julgado análogo ao dos autos, assentou:

O fato de a empresa vendedora ter sido vítima de um estelionato não a autoriza a efetuar registros negativos em nome de terceiros alheios ao negócio. A sua responsabilidade decorre de ter incorrido no erro de aceitar a documentação falsificada e com base nela ordenar a inscrição do CPF do autor em banco de dados de devedores inadimplentes. Quem atua no mercado e auferir lucros com a sua atividade corre o risco de causar danos a terceiros, resultantes da falta de cuidado na realização da sua operação. O

prejuízo que daí decorre aos outros, terceiros de boa-fé, deve ser reparado pelo causador direto do ato danoso, isolada ou solidariamente, com direito regressivo contra aquele que concorreu ou o induziu à prática do ato. A tese de que o vendedor somente responderia se não cuidasse de cancelar o registro mal feito não pode ser aceita, porque o isenta de toda a prática descuidada que possa praticar, permitindo-lhe tudo fazer, desde que depois peça o cancelamento. Mas essa providência posterior já é tardia, porque o mal está feito, e é precisamente esse mal que deve ser reparado.

No tocante especificamente à homonímia, são vários os precedentes relacionados que reconhecem o dever de indenizar pela utilização indevida do nome nas situações mais diversas. Confirmam-se:

Responsabilidade civil. Banco. Documentos de terceiro. Homônimo. Abertura de conta. Entrega de talonário. Inscrição de terceiro nos registros de proteção ao crédito. Responsabilidade do banco. Dano moral. Configuração. Arbitramento na via especial. - Embora dispensável a discussão em torno da existência de culpa da instituição financeira, pelos danos causados aos seus clientes e a terceiros, por força do art. 14, caput, c/c o art. 17, ambos do CDC; age com culpa o banco que inscreve o nome de uma pessoa no cadastro restritivo de crédito por conta de débitos vinculados a conta corrente de homônimo da pessoa inscrita. - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 768.153/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 292)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REGISTRO ELEITORAL. INDEVIDO LANÇAMENTO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EQUÍVOCO. HOMONÍMIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO OU ABUSIVO.

CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4.º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. [...] 3. In casu, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região considerando o nexo de causalidade entre a ação de servidor do Tribunal Regional Eleitoral da 165ª Zona Eleitoral, consubstanciada no indevido lançamento de condenação criminal no registro eleitoral do autor, o qual culminou com a suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, da CF/88), impedindo-o de votar nas eleições presidenciais do ano de 2002, e o dano moral advindo da mencionada conduta do agente estatal, manteve a condenação ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido desde a data da sentença, de acordo com os índices constantes da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, com acréscimo de juros legais, de 0,5% ao mês, contados da citação, nos moldes delineados na sentença às 132/141. [...] 11. Recurso Especial parcialmente provido para reduzir o valor da indenização, a título de danos morais, para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mantida a verba honorária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (REsp 1122955/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CESSAÇÃO INDEVIDA DE AUXÍLIO-ACIDENTE POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO ÓBITO DE HOMÔNIMO DO BENEFICIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. [...] 3. No caso concreto, o acórdão de origem traz situação em que o INSS suspendeu o auxílio-doença em virtude da equivocada identificação do óbito de homônimo do autor. Nessas circunstâncias, é presumível o sofrimento e a angústia de quem, de inopino, é privado da sua fonte de subsistência mensal, e, no caso, o benefício previdenciário decorre de auxílio-acidente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 486.376/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 14/08/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ÓBITO DE HOMÔNIMO LANÇADO NOS REGISTROS NOTARIAIS DO AUTOR. ERRO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. VALOR IRRISÓRIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. VERBA FIXADA EM 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7/STJ E 389/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O valor arbitrado pela instância de origem não se mostra irrisório, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. A modificação do entendimento exposto no acórdão recorrido demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que inviável em sede de recurso especial, em razão do veto contido no verbete sumular 7/STJ. Precedentes do STJ. 3. Pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da verba honorária é matéria incompatível com a via especial, ressalvados os casos em que fixados em valores irrisórios ou exorbitantes, em virtude do veto contidos nos enunciados sumulares 7/STJ e 389/STF. Honorários fixados em 15 % (quinze por cento) do valor da condenação. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 365.889/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 08/11/2013)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. INTIMAÇÃO. NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO ADVOGADO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DOS NOMES DAS PARTES E DO ADVOGADO. ARTIGO 236, § 1º, DO CPC. ALEGADA HOMONÍMIA NÃO CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. [...] 2. A regra é a de que a ausência ou o equívoco quanto ao

número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não gera nulidade da intimação da sentença, máxime quando corretamente publicados os nomes das partes e respectivos patronos, informações suficientes para a identificação da demanda (Precedentes do STJ: REsp 1.113.196/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22.09.2009, DJe 28.09.2009; AgRg no Ag 984.266/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 30.06.2008; e AgRg no REsp 1.005.971/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.02.2008, DJe 05.03.2008).

3. Nada obstante, é certo que a existência de homonímia torna relevante o equívoco quanto ao número da inscrição na OAB, uma vez que a parte é induzida em erro, sofrendo prejuízo imputável aos serviços judiciais. [...]

5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1131805/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 08/04/2010)

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REGISTRO NO INPI. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. UTILIZAÇÃO DE NOME CIVIL COMUM AOS SÓCIOS DAS SOCIEDADES COMERCIAIS EM LITÍGIO ("ARMELIN"). IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PREJUÍZOS CAUSADOS À RECORRIDA E IMITAÇÃO DE MARCA.

[...] 5. Assim, correto o aresto impugnado ao vedar o uso do nome "Armelin" pela ora recorrente no que concerne ao ramo de confeitaria, uma vez demonstrados tanto o prejuízo sofrido pela recorrida, decorrente da confusão ocasionada aos consumidores, quanto a clara imitação de marca (conclusões, novamente, inalteráveis nesta sede, ut súmula 07/STJ).

6. Recurso especial não conhecido. (REsp 1034650/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 22/04/2008)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO REFERENTE À HOMÔNIMA. JUROS MORATÓRIOS. O valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal a quo não se revela irrisório ou excessivamente módico, não se justificando a excepcional intervenção desta Corte para rever o quantum indenizatório. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." (Verbete n. 54 da Súmula desta Corte). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 588.793/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 02/08/2004, p. 410)

ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. O direito à indenização por dano moral exige apenas a comprovação de que a inscrição (ou a sua manutenção) nos órgãos de restrição de crédito foi indevida, sendo desnecessária a prova do efetivo dano sofrido pela parte, porquanto presumido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 460.591/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014)

Neste último precedente, o Min. relator arrematou: "Ressalte-se que a mera alegação de que o nome do contribuinte é homônimo ao do autor, provocando o equívoco na inscrição de seu nome, não excluiu a pretendida indenização moral, pois negligenciou-se a municipalidade nos devidos cuidados na aferição da identidade real do contribuinte, provocando ao terceiro, o ora agravado, a inclusão indevida em dívida ativa por débitos pelos quais não tinha responsabilidade".

6. Por seu lado, não pode ser atribuído ao consumidor, como fez o acórdão, o ônus de comprovar para com terceiros, fornecedores, que ele não é aquela pessoa que está negativada, sob pena de incorrer numa total inversão de valores.

É de notar, ainda, que a alegação de que estaria apenas divulgando

informações já acessíveis a qualquer pessoa não convence, uma vez que os contextos da divulgação são totalmente diversos.

Realmente, independentemente de seu conteúdo, a informação advinda de órgão de proteção ao crédito e de distribuidor judicial produz efeitos e impactos muito diferentes, pois aquela traz consigo, de forma imediata e sem objeção, o estigma de uma pessoa que não faz jus ao crédito, pois não se trata de um bom pagador, o que não ocorre com notícia advinda do registro judicial.

Não se pode olvidar que a entidade que obtém essas informações e as divulga busca tão somente fomentar sua atividade econômica e, conforme definido pela norma, haverá obrigação de reparação, independentemente de culpa, "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (CC, art. 927, parágrafo único).

7. Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte "no sentido de que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, não dá ensejo à reparação de danos morais quando oriunda de informações contidas em assentamentos provenientes de serviços notariais e de registros, bem como de distribuição de processos judiciais, por serem de domínio público" (Rcl n. 6.173/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 15/3/2012).

Tal jurisprudência só vem a reforçar o fato de que, como não há obrigação de notificação - oportunidade em que o devedor inscrito poderia solicitar a correção ou a exclusão -, o dever de zelo do arquivista deve ser muito maior.

Deveras, justamente por estar isento do dever de notificação é que, nesses casos, o mínimo possível de informações para a identificação da pessoa que será registrada deverá ser respeitada, principalmente porque a finalidade do banco de dados é justamente prestar informações mais relevantes para a decisão de concessão de crédito.

É por isso que Rizzatto Nunes assenta que "o nome do devedor só pode dar ingresso no cadastro negativo se tiver clareza da existência e do valor da dívida, bem como da data de seu vencimento". (NUNES. Luiz Antonio Rizzatto. Comentários ao código de defesa do consumidor. 7a. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 648).

Ademais, é conhecido o entendimento pelo qual "aos bancos de dados e cadastros de inadimplentes cabem apenas as anotações das informações passadas pelos credores, não sendo de suas alçadas a confirmação por meio de documento formal dos dados fornecidos. (REsp 1033274/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 27/09/2013).

Ocorre que estes casos são aqueles em que o arquivista recebe a informação diretamente dos fornecedores que, anteriormente, já teriam respeitado o dever de notificação prévia do consumidor.

Aqui, ao revés, se trata de inscrição sponte propria, na qual o arquivista retira informações de domínio público, sem o dever de notificar o devedor, tão somente para abastecer o seu banco de dados com a finalidade precípua de auferir lucros, devendo, por isso, assumir os riscos e cuidados de sua atividade.

Portanto, como visto, no caso, a informação deficiente deu azo à inscrição indevida do nome da recorrente, apta a gerar dano na ordem moral da consumidora.

Nesse sentido, a contrario sensu:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO-RECORRENTE. ERRO NO VALOR DA DÍVIDA INSCRITA NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. [...]. 2. O simples erro no valor inscrito da dívida, em órgão de proteção ao crédito, não tem o condão de causar dano moral ao devedor,

haja vista que não é o valor do débito que promove o dano moral ou o abalo de crédito, mas o registro indevido, que, no caso, não ocorreu, uma vez que a dívida existe, foi reconhecida pelo autor e comprovada, expressamente, pelo acórdão recorrido. (Precedente: Resp. nº 348.275/PB, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ. 02.09.2002). 3. Recurso conhecido e provido. (REsp 831.162/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 265)

De fato, configurada a falha na prestação do serviço com a divulgação do nome da recorrente de forma negligente, sem a observância das exigências legais, fica caracterizada a conduta abusiva apta a ensejar o dever de indenizar.

É de constar, ainda, que o art. 16 da Lei n. 12.414/09 prevê expressamente que "o banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado", já tendo a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp repetitivo n. 1.061.134/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 10/12/2008, DJe 1º/4/2009, pacificado o entendimento de que "os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas".

8. Nesse passo, quanto ao valor a ser arbitrado, seguindo a linha da jurisprudência a respeito da inclusão indevida em bancos de dados restritivos de créditos, observadas as circunstâncias do caso concreto, penso que o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) está adequado.

9. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para condenar a recorrida a pagar à autora a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, com juros da data do fato (Súmula 54/STJ) e

correção monetária desta fixação (Súmula 362/STJ). Honorários de 20% sobre o total da condenação.

É o voto.